



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.820 - SC (2015/0143461-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE
AGRAVADO : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA
ATLANTICA - RMA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA
VIDA
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE PROT AO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE
APROMAC
AGRAVADO : COALISÃO INTERNACIONAL DA VIDA SILVESTRE IWC
BRASIL
AGRAVADO : FEDERACAO DAS ENTIDADES ECOLOGISTAS CATARINENSES
AGRAVADO : NUCLEO AMIGOS DA TERRA /BRASIL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
AGRAVADO : AMBIENTAL ACQUA BIOS
ADVOGADOS : MAURICIO GUETTA - SP271433
ERIKA MAGAMI YAMADA - SP196658
RAUL SILVA TELLES DO VALLE - SP164490
LEONARDO JOSE BORGES DE AMORIM E OUTRO(S) - DF038947
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
ANDRE DA SILVA ANDRINO DE OLIVEIRA - SC016131

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A Corte de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. A falta de argumentação ou sua deficiência implica o não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.820 - SC (2015/0143461-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA VIDA
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE PROT AO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE APROMAC
AGRAVADO : COALISÃO INTERNACIONAL DA VIDA SILVESTRE IWC BRASIL
AGRAVADO : FEDERACAO DAS ENTIDADES ECOLOGISTAS CATARINENSES
AGRAVADO : NUCLEO AMIGOS DA TERRA /BRASIL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
AGRAVADO : AMBIENTAL ACQUA BIOS
ADVOGADOS : MAURICIO GUETTA - SP271433
ERIKA MAGAMI YAMADA - SP196658
RAUL SILVA TELLES DO VALLE - SP164490
LEONARDO JOSE BORGES DE AMORIM E OUTRO(S) - DF038947
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
ANDRE DA SILVA ANDRINO DE OLIVEIRA - SC016131

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio contra decisão assim ementada (fl. 4.919):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IBAMA E ICMBIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os agravantes, em síntese, alegam existir omissão no acórdão ao argumento de que a Corte de origem quanto ao pedido de levantamento urgente do depósito judicial e quando isso poderia ocorrer. Sustentam que demonstraram a contrariedade aos artigos legais apontados violados.

Impugnação a fls. 4.946-4.952.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.820 - SC (2015/0143461-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

- 1.** A Corte de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
- 2.** A falta de argumentação ou sua deficiência implica o não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
- 3.** Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O inconformismo não prospera.

Verifica-se que a Corte de origem, ao tratar do levantamento do depósito, esmiuçou as circunstâncias envolvidas para o atendimento do pedido e firmou que ao juízo de origem caberia decidir sobre sua destinação (fls. 4.487-4.490).

Nesse passo, o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que não no sentido pretendido pela parte, não havendo que se confundir decisão que não atende ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, a afastar a apontada violação do art. 535 do CPC/1973

Quanto aos arts. 14 e 16 da Lei n. 7.347/1985 e 475-N do CPC/1973, os recorrentes apresentaram argumentos dissociados dos fundamentos aplicados pela Corte de origem, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

Com efeito, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0143461-6

AgInt no
REsp 1.539.820 / SC

Números Origem: 200472000137819 4200472000137807 450213250620144040000 50035025520114047200
SC-200472000137819 SC-50035025520114047200 TRF4-200472000137807
TRF4-50213250620144040000

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRENTE	: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRENTE	: REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA VIDA
RECORRENTE	: ASSOCIACAO DE PROT AO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE APROMAC
RECORRENTE	: COALISÃO INTERNACIONAL DA VIDA SILVESTRE IWC BRASIL
RECORRENTE	: FEDERACAO DAS ENTIDADES ECOLOGISTAS CATARINENSES
RECORRENTE	: NUCLEO AMIGOS DA TERRA /BRASIL
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
RECORRENTE	: AMBIENTAL ACQUA BIOS
ADVOGADOS	: MAURICIO GUETTA - SP271433 ERIKI MAGAMI YAMADA - SP196658 RAUL SILVA TELLES DO VALLE - SP164490 LEONARDO JOSE BORGES DE AMORIM E OUTRO(S) - DF038947
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S/A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049 ANDRE DA SILVA ANDRINO DE OLIVEIRA - SC016131

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVANTE	: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO	: REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA VIDA
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DE PROT AO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE APROMAC
AGRAVADO	: COALISÃO INTERNACIONAL DA VIDA SILVESTRE IWC BRASIL
AGRAVADO	: FEDERACAO DAS ENTIDADES ECOLOGISTAS CATARINENSES
AGRAVADO	: NUCLEO AMIGOS DA TERRA /BRASIL
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
AGRAVADO	: AMBIENTAL ACQUA BIOS
ADVOGADOS	: MAURICIO GUETTA - SP271433
	: ERIKA MAGAMI YAMADA - SP196658
	: RAUL SILVA TELLES DO VALLE - SP164490
	: LEONARDO JOSE BORGES DE AMORIM E OUTRO(S) - DF038947
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S/A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
	: ANDRE DA SILVA ANDRINO DE OLIVEIRA - SC016131

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.